

Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1010207-65.2017.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, objetivando provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de urgência, para determinar que a parte ré “se abstenha de indeferir pedidos de inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos - REVALIDA (Edital nº 42, de 14 de julho de 2017) com fundamento na ausência de apresentação de diploma pelos interessados no ato da inscrição - inclusive com reabertura de prazo para tanto, caso necessário - permitindo que todos os interessados possam participar do exame, postergando a apresentação do diploma para o momento da efetiva revalidação perante a universidade brasileira, escolhida no ato da inscrição”.

Sustenta, em suma, que o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA é necessário para que os estrangeiros e brasileiros que se formaram no exterior possam exercer a profissão no Brasil. Contudo, o item 4.2 do Edital n. 42/2017 exige a apresentação do diploma já na fase da inscrição, como condição para a efetiva participação dos interessados no referido exame. Informa que, mesmo tendo concluído o curso de medicina, com a apresentação do respectivo certificado de conclusão de curso, os interessados tiveram as inscrições indeferidas, o que vai de encontro à jurisprudência sedimentada, no sentido de que tal requisito pode ser preenchido tão somente quando da homologação do resultado final do exame.

Com a inicial, documentos de fls. 23-40.

Manifestação da parte ré às fls. 45-68.

Pronunciamento do MPF às fls. 74-75, pelo deferimento da tutela vindicada.

É o relatório. Decido.

De início, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ativa.

Sustenta o INEP a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para propor a presente ação civil pública, em razão da não comprovação da hipossuficiência dos substituídos.

Ocorre que o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da questão é no sentido de que a Defensoria tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa dos hipossuficientes, mesmo nos casos em que haja possíveis beneficiados não necessitados sob o aspecto econômico-financeiro.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE NECESSITADO. CONCEPÇÃO AMPLIATIVA PARA ABRANGER OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.943/DF, declarou a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/07, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos. III - **O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, encampa exegese ampliativa da condição jurídica de "necessitado", de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas dos hipossuficientes sob o aspecto econômico.** Caso concreto que se inclui no conceito apresentado. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ((AgInt no REsp 1.510.999, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/6/2017.)

Assim, considerando que a Defensoria Pública da União consta no rol dos legitimados para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da população, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85, bem como pelo fato de que os substituídos se enquadram na condição de recém-formados, pressupondo-se, em tese, a hipossuficiência, **rejeito** a preliminar aventada. A propósito, reporto-me ainda ao seguinte julgado:

EMENTA Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da

constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. **Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.**

(RE 733433, DIAS TOFFOLI, STF.)

Superada, assim, a preliminar aventada, passo ao exame da tutela provisória de urgência ora requerida.

Nos termos do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente na presente ação (art. 19, Lei n. 7.347/1985), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o Edital n. 42, de 14 de julho de 2017 prevê, como um dos requisitos necessários à participação no REVALIDA – 2017, que o candidato seja portador de diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira (item 1.7.2, fl. 23 e item 4.2, fl. 24). Vale dizer, na convicção da parte demandada, na interpretação estrita do referido edital, o candidato que não apresente, na data da inscrição, o diploma de medicina, não pode participar do aludido certame.

Entretanto, numa análise perfunctória acerca da questão ora posta em Juízo, entendo razoável a possibilidade de se postergar a exigência de apresentação do mencionado diploma quando, **já tendo sido concluídas todas as etapas acadêmicas pelo candidato, aquele diploma não puder ser apresentado no momento fixado pelo edital por entraves tão somente de ordem burocrática.**

Assim, por analogia ao que dispõe a Súmula n. 266 do STJ e com base nos julgados abaixo colacionados, afigura-se-me possível admitir a apresentação do documento ora exigido até a conclusão do respectivo processo seletivo, uma vez que o exame em questão, pelo grau de dificuldade que se apresenta, poderá extirpar grande parte daqueles candidatos que poderiam não estar devidamente qualificados para o pleno exercício da Medicina em nosso País. Ademais, por outro lado, não se vislumbra nenhum risco para a coletividade ou para a Administração, nem de irreversibilidade da medida pretendida; não se podendo o mesmo dizer em relação aos candidatos, os quais, se perderem mais essa chance de validação de seus diplomas, continuarão sem poder exercer a Medicina, após longos e onerosos anos de estudos acadêmicos. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. EXIGÊNCIA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CURSO A SER REVALIDADO E BIBLIOGRAFIA. LEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A Administração Pública é dotada de poder discricionário, podendo, pois, pautar seus atos pelos ditames da conveniência e oportunidade, porém, o ato discricionário não se pode desvirtuar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que servem justamente para limitar a discricionariedade administrativa, devendo ser aferida a compatibilidade entre os meios e os fins, a adequação e aptidão da medida adotada e a aferição da existência de um meio menos gravoso, tudo com o fito de evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. 2. In casu, a impetrante pretende revalidar o seu diploma conferido pela Universidade "Lubbock Christian University", no Texas, porém, o documento descrito no item 2.9, do Edital nº 02/2008-UFC, ainda se encontra sem tradução para a língua portuguesa, e, embora já tenha providenciado o seu trâmite junto a Universidade de origem, o documento ainda não chegou as suas mãos, impossibilitando-a de se inscrever para o processo de revalidação junto a Universidade Federal do Ceará. 3. **Embora não se constate qualquer ilegalidade no Edital nº 02/2008, verifica-se razoável a inicialização do processo administrativo de revalidação sem a documentação descrita no item 2.9, pois, além de não acarretar qualquer prejuízo para a Universidade, tem esta Instituição o prazo máximo de 6 (seis) meses (item 4.2) para a apreciação do pedido, podendo, neste intervalo de tempo, a impetrante apresentar o documento conforme exigência do item 2.9.** 4. Remessa Oficial improvida.

(TRF-5 - REOAC: 476134 CE 0009348-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 372 - Ano: 2010.)

No mesmo sentido, cito decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na qual ficou consignado:

“Ao que consta, a autora não pretende que seu diploma seja revalidado antes mesmo de ser expedido. O pedido é para que ela possa submeter-se ao processo de revalidação, que ocorre somente uma vez por ano, na expectativa de que, se exitosa nas provas, possa ter o diploma, se expedido no prazo de validade da edição de 2015, revalidado.

Não vislumbro risco para a coletividade ou para a Administração, nem de irreversibilidade, decorrente da medida pretendida.

De outro lado, o indeferimento da tutela de urgência esvazia a pretensão.

Defiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de que se proceda à inscrição da agravante sem a exigência de apresentação do diploma”. (AI nº 0053271-31.2015.4.01.3400, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira)

Nessa mesma linha, assim se manifestou o MPF, por meio de parecer lavrado pela Ilmª Procuradora Eliana Pires Rocha, *verbis*:

“No que diz respeito a tutela provisória de urgência antecipada, esta deve ser deferida tendo em vista que os pressupostos estão presentes. **A probabilidade do direito dos estudantes em realizar o exame é evidente, vez que cumpriram toda a grade curricular prevista no curso**, aguardando apenas a expedição do diploma que só será necessário quando da homologação do resultado final, o que ocorrerá após a divulgação do resultado das provas de habilidades clínicas previstas para meados de 2018. A exigência do cumprimento da formalidade de entrega do diploma no ato da inscrição torna-se desarrazoada, vez que tal documento só será analisado no momento da homologação do resultado final. Cumpre destacar que **apenas os estudantes que concluíram toda a grade curricular prevista é que serão contemplados com a possibilidade de realizar o exame antes do recebimento do diploma.**

O perigo de dano é evidente ao indeferir a inscrição no REVALIDA, edital em apreço, pois o estudante já concluiu o curso e a espera pela entrega do diploma, atrasará pelo menos por mais um ano para que possa se inscrever conforme normas previstas no edital. A espera de um ano sem poder se inscrever para revalidar o diploma, atrasará também o ingresso no mercado de trabalho, causando mais prejuízo.

Desse modo, a não concessão da tutela de urgência gerará risco ao resultado útil do processo, pois o que se pretende é que os estudantes possam realizar as inscrições no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA (Edital nº 42, de 14 de julho de 2017), cuja prova está prevista para o dia 24 de setembro de 2017.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público Federal** que seja **deferida a tutela provisória de urgência antecipada**, determinando a parte ré que se abstenha de indeferir os pedidos de inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA (Edital nº 42, de 14 de julho de 2017).”

Ressalte-se, porém, conforme bem observado pelo MPF, que o mencionado entendimento somente se aplica àqueles candidatos que já efetivamente concluíram a graduação do curso de medicina, ou seja, estejam em posse, no momento da inscrição, do certificado de conclusão do curso, sem qualquer outra pendência acadêmica. Isso porque a finalidade precípua do aludido exame é revalidar os diplomas médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente e autenticado pela autoridade consular brasileira, não se destinando aos interessados que possuem, no momento da inscrição, apenas a expectativa de conclusão.

Nesse sentido, comprovada a efetiva conclusão do curso de Medicina e obedecidos os demais critérios do edital, o pedido para que a parte ré se abstenha de indeferir pedidos de inscrição no exame com fundamento exclusivo na ausência de diploma é medida que se impõe.

Nesse cenário, não prospera o pedido de reabertura de prazo para inscrição de interessados no REVALIDA/2017, haja vista que, de acordo com item 1.3 do edital, o prazo para as devidas inscrições, relativas à 1ª etapa do exame, já expirou no dia 04/08/2017. Com efeito, sendo o edital a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração, não se pode agora pretender alterar as datas ali previstas, sob pena de violação à

discricionariedade da Administração Pública e ao princípio da isonomia, o qual deve reger o certame. Até porque, a possibilidade do controle judicial do ato administrativo se limita a verificar a sua legalidade, bem assim a sua razoabilidade/proporcionalidade.

Ademais, não houve óbice para que os candidatos efetivassem sua inscrição no prazo indicado, mas tão somente à homologação de suas inscrições, caso não atendessem os requisitos dispostos no item 4 do citado edital.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência solicitada, para determinar à Parte Ré que se abstenha de indeferir pedidos de inscrição no certame em questão (Edital REVALIDA nº 42/2017), já devidamente formalizados até o dia 04 de agosto do corrente ano, com fundamento na ausência de apresentação de diploma no ato da inscrição, se outro impedimento não houver, ficando condicionada à apresentação do diploma de graduação em Medicina somente no momento da efetiva revalidação perante a universidade brasileira.

Cite-se a parte demandada para imediato cumprimento, podendo a presente decisão servir como mandado.

Após a resposta, façam-me os autos imediatamente conclusos para eventual aplicação do disposto no art. 355, I, do CPC.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2017.

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF